



## SENADO FEDERAL

### TEXTO FINAL

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 325, DE 2017

Institui a gestão compartilhada, destinada ao acompanhamento orçamentário, financeiro e físico da execução de obras, da prestação de serviços públicos e da aquisição de materiais e equipamentos, por grupos de cidadãos organizados em aplicativos agregadores disponíveis na internet ou na telefonia celular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos de gestão compartilhada a serem observados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com o fim de garantir, quanto à execução orçamentária, financeira e física dos gastos públicos, tais como execução de obras, prestação de serviços públicos e aquisição de materiais e equipamentos, o acesso a informações previsto nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º da Constituição Federal e nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão regulamentar o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua entrada em vigor.

**Art. 2º** Subordinam-se ao regime desta Lei:



I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as cortes de contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Parágrafo único. As instituições referidas nos incisos I e II são, doravante, tratadas nesta Lei sob a designação geral de ente público.

**Art. 3º** A gestão compartilhada consiste no acompanhamento orçamentário, financeiro e físico dos gastos públicos, tais como a execução de obras, a prestação de serviços públicos e a aquisição de materiais e equipamentos, por grupos virtuais formados por meio de aplicativos agregadores de indivíduos, disponíveis na internet ou na telefonia celular.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicativos agregadores aqueles que possibilitam que indivíduos expressem ideias ou exponham documentos, sob a forma de texto ou de imagem, que estarão disponíveis para todos os indivíduos inscritos em um mesmo grupo mantido no âmbito do aplicativo.

## CAPÍTULO II DA IMPLEMENTAÇÃO E DA REGULAMENTAÇÃO

**Art. 4º** A qualquer cidadão é assegurado, nos termos desta Lei, o direito de acompanhar a execução de obras, a prestação de serviços públicos e a aquisição de materiais e equipamentos por meio de grupos de gestão compartilhada que, uma vez cadastrados junto aos entes públicos referidos no art. 2º e validados nos termos do § 1º do art. 5º desta Lei, habilitam seus integrantes a interagir e a trocar mensagens com as autoridades responsáveis sobre todas as fases do processo de execução orçamentária, financeira e física dos gastos públicos, com o fim de zelar pela legalidade e pela razoabilidade na aplicação do recurso público.

§ 1º Para realizar o cadastramento, o grupo deverá apresentar regulamento próprio que estabeleça, no mínimo:

I – os administradores do grupo;

II – o objeto do acompanhamento;

III – a obrigatoriedade de as comunicações serem realizadas em termos corteses e de forma clara e não contraditória;

IV – as penalidades para os membros que descumprirem o regulamento, devendo constar, obrigatoriamente, pena de desligamento definitivo do grupo em caso de reincidência.

§ 2º O cadastramento e demais procedimentos afins deverão ser realizados exclusivamente pela internet, por meio da ferramenta definida no art. 5º desta Lei.

§ 3º Para a efetivação do cadastro, cada integrante do grupo obriga-se a fornecer nome completo, número do título de eleitor e endereço eletrônico e/ou número de telefone.

§ 4º O regulamento próprio de que trata o § 1º deverá ser aceito pelos integrantes do grupo e por cada novo membro.



§ 5º No prazo de 30 (trinta) dias após o término da obra, a conclusão da prestação de serviços ou a entrega dos materiais e equipamentos adquiridos, o grupo deverá inserir, no âmbito da ferramenta definida no art. 5º desta Lei, relatório de suas atividades de acompanhamento contendo suas conclusões quanto à consecução das metas objeto de acompanhamento e sugestões para o aprimoramento das atividades da administração pública.

**Art. 5º** Os entes públicos referidos no art. 2º desta Lei deverão criar ferramenta específica, na página de apresentação de seus portais institucionais, denominada gestão compartilhada, para cadastramento dos grupos virtuais e armazenamento do conteúdo dos grupos.

§ 1º O ente público validará o cadastramento do grupo no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, ou, no mesmo prazo, negar-lhe-á validação, fundamentando sua decisão.

§ 2º Cada ente público deverá validar até 3 (três) grupos para a gestão compartilhada da execução orçamentária, financeira e física de um mesmo objeto.

§ 3º Havendo o cadastramento de mais de 3 (três) grupos de gestão compartilhada para o acompanhamento de um mesmo objeto, terão preferência para a validação, nos termos dos §§ 1º e 2º, os grupos:

I – que tenham entre seus integrantes:

a) morador, trabalhador ou empresário da região afetada pelo objeto da gestão compartilhada;

b) usuário do serviço objeto da gestão compartilhada;

c) interessado direto, por razões profissionais, nos equipamentos e materiais cuja aquisição é objeto da gestão compartilhada;

d) profissional habilitado, portador de diploma ou outro título que evidencie, de modo cabal, seu conhecimento técnico ou especializado acerca do objeto da gestão compartilhada;

II – que tenham efetuado primeiro o cadastramento.

§ 4º A suspensão da validação do cadastro nos termos do inciso III do art. 8º desta Lei e a dissolução voluntária do grupo acarretarão a validação do cadastramento de grupo não validado anteriormente por exceder o limite previsto no § 2º.

**Art. 6º** Cabe aos entes públicos responsáveis pela execução do objeto indicar, no prazo de 3 (três) dias úteis contado da validação do cadastro do grupo, 1 (um) representante da administração pública e 1 (um) representante de cada empresa contratada para execução da obra, prestação do serviço ou aquisição de materiais e equipamentos, a serem adicionados ao grupo para prestar as informações pertinentes.

**Art. 7º** Os representantes adicionados aos grupos de gestão compartilhada nos termos do art. 6º deverão, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, atender a todos os pedidos de informação dos integrantes relativos à execução da obra, à prestação do serviço ou à aquisição dos materiais e equipamentos, salvo:



I – quando se encontrarem em local isolado, sem acesso à telefonia ou à internet, e apresentarem justificativa razoável para tal condição;

II – quando o pedido de informação:

- a) não estiver relacionado ao objeto do grupo;
- b) for descabido ou repetido;

c) tiver sido formulado fora dos termos do regulamento ou de forma ofensiva ao representante do ente público ou da empresa contratada.

### CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

**Art. 8º** O grupo que deixar de observar o disposto nesta Lei ou trouxer informação ou questionamento que não esteja razoavelmente relacionado ao objeto de seu acompanhamento ou o fizer de modo descortês ou agressivo estará sujeito a:

I – advertência;

II – em caso de reincidência, notificação para que aplique seu regulamento ao membro que não observe as boas práticas da atividade de gestão compartilhada;

III – em caso de recusa em aplicar seu regulamento, suspensão, fundamentada, da validação do cadastro pelo ente público responsável pela execução do objeto.

**Art. 9º** O agente público participante de grupo de gestão compartilhada que deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeito às seguintes sanções, além das previstas em seu respectivo estatuto:

I – advertência;

II – destituição da função de representante da administração responsável por prestar as informações.

**Art. 10.** A empresa contratada para execução de obra, prestação de serviço ou aquisição de materiais e equipamentos que descumprir o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência;

II – substituição de seu representante;

III – multa de até 5% (cinco por cento) do valor do contrato objeto da gestão compartilhada;

IV – suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

